Número: 0803455-94.2020.8.15.0211

DECISÃO

Vistos *etc*.

VANILSON CÉSAR LOURENÇO DANTAS, qualificado nos autos, foi preso flagrante delito em 23 de novembro de 2020, pela prática, em tese, do delito de homicídio culposo de trânsito majorado, previsto no art. 302, §1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro, que vitimou **Edineudo Daniel da Silas.**

Certidão de antecedentes criminais da custodiada juntada nos autos.

O Ministério Público requereu a conversão do flagrante em preventiva.

É o relatório.
Passo a decisão.

QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE

Inicialmente, registre-se que não há nenhuma mácula no **flagrante**. A prisão comunicada neste feito preenche os requisitos formais (art. 304 do CPP), visto que o segregado fora apresentado à autoridade competente, a qual ouviu condutor e testemunhas e interrogou o custodiado, lavrando, em seguida, o auto. A autoridade policial comunicou a prisão no prazo legal (art. 306 do CPP). Bem assim, em uma primeira análise, verifica-se que houve a observância das garantias constitucionais e legais do preso provisório (art. 5º, incisos XLIX, LXIII, LXIV, da Constituição Federal), **concluindo-se que não é o caso de relaxamento (art. 310, I, CPP)**.

É mister ressaltar que, em consonância com a Constituição Federal, "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*" e "*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*" (art. 5º, incisos LVII e LXVI). A Carta Magna prescreve, ainda, que "*a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*" (art. 5º, inciso LXV). Infere-se que o *jus libertatis* é garantido constitucionalmente e que qualquer restrição a este direito constitui medida excepcional.

QUANTO À PRISÃO

Entretanto, a **prisão provisória** foi recepcionada pela Constituição Federal vigente por não violar o princípio do estado de inocência, pois é medida cautelar necessária para **assegurar os interesses sociais de segurança**.

No plano infraconstitucional, o art. 321, CPP, aduz que "*Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código*.".

A conclusão é **que se deve negar a liberdade provisória do acusado quando se verificar a ocorrência de hipótese concreta que autorize a segregação preventiva, a qual deverá ser decretada explicitamente**. A interpretação em contrário do dispositivo infraconstitucional em comento impõe a necessária conversão fundamentada da prisão em flagrante em custódia preventiva.

Nesta linha de raciocínio, insta esclarecer que a segregação preventiva poderá ser decretada **em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311, CPP)**, desde que presentes seus pressupostos (fumaça do bom direito) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado – e fundamento(s) (perigo da demora) – garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), além do preenchimento de algum dos requisitos alternativos do art. 313, CPP.

Neste juízo preliminar, verifica-se evidente a materialidade delitiva e a autoria delitiva do homicídio culposo de trânsito majorado, previsto no art. 302, §1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro, que vitimou Edineudo Daniel da Silas., notadamente pelos depoimentos testemunhais e da vítima, bem como pelo e laudo de exame traumatológico da vítima, denotando-se dos autos da comunicação do flagrante que o custodiado é o autor do delito em questão, bem como há indícios de **perigo de gerado pelo estado de liberdade do indiciado,** conforme será explicitado adiante**.**

Descabe, nesta fase, um maior aprofundamento acerca dos elementos de prova, sob pena de incidir em pré-julgamento. Todavia, relevante é que o contido neste caderno processual aponta o preso como autor dos crimes. Ressalte-se que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório[1], militando o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, os elementos indiciários coligidos nesta fase preparatória são suficientes à decretação da prisão, por indicarem materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Logo, os pressupostos da prisão preventiva estão preenchidos.

No que tange ao **fundamento**, entendo que a prisão se justifica para a **garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.**

Anote-se que a doutrina e a jurisprudência entendem que se encontra presente o fundamento em questão quando se verifica a real possibilidade de **reiteração criminosa**, já que nada mais danoso e nocivo à sociedade que a assegurar a liberdade de indivíduo que reiteradamente prática de infrações criminais. Já decidiram STF e STJ:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. **1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa.** 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. **3. Condições pessoais (primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos) não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes.** Ordem indeferida. (Habeas Corpus nº 96.008-1/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Eros Grau. j. 02.12.2008, unânime, DJe 14.08.2009).
>
> HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

---

[1] "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória" - TJPR - RT 554/386-7; "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam" TACRSP - JTACRESP 48/174

EVIDENCIADO. **1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde a outros processos criminais - tanto que fora decretada a prisão preventiva pelo magistrado da comarca de Aracaju/SE -, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir**. AÇÃO PENAL. INDIGITADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Pela documentação que instrui o habeas corpus, e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, verifica-se que a ação penal sub examine tramita regularmente, dentro do princípio da razoável duração do processo, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, a afastar, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 239204/AL (2012/0075557-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 02.08.2012, unânime, DJe 16.08.2012).

Não difere a doutrina de NUCCI[2]:

"**Reiteração na prática criminosa**: **é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**. Somos da opinião de ser imprescindível barrar a reiteração de delitos, verificando-se, pela análise da folha de antecedentes, possuir o indiciado ou acusado vários outros processos em andamento, todos por infrações penais graves. **Não se trata de colocar em risco o princípio da presunção de inocência, mas de conferir segurança à sociedade**. O prisma da prisão cautelar é diverso do universo da fixação da pena. Neste último caso, não deve o julgador lervar em conta processos em andamento, por exemplo, para agravar a pena do réu; porém, para analisar a necessidade de prisão provisória, por certo, tais fatores auxiliam a formação do convencimento do magistrado."

As circunstâncias e o modo como o crime fora perpetrado demonstra a necessidade da custódia do agente. Do fato, resultou a morte de uma pessoa. Apesar de primário, a audácia e a conduta do autuado, que negou pronto e imediato socorro à vítima, quando podia fazê-lo, indicam que, em liberdade, poderá fugir ou até continuar a colocar em risco a ordem pública. Ainda que tenha agido com negligência, caberia ao autuado prestar socorro à vítima, a fim de ao menos tentar minimizar as consequências de seus atos, sem temer a possibilidade de sofrer uma restrição de liberdade. Mas assim não agiu, tentando homiziar-se da responsabilidade

Logo, permitir que acusado que praticou, em tese, delito grave com violência contra pessoa, havendo indícios reais de que continuariam a praticar delitos, consistiria em grave ofensa à ordem pública, colocando em risco a sociedade, motivo pelo qual há que se decretar a preventiva em questão, a fim de assegurar a ordem pública, bem como tais fatos denotam periculosidade exacerbada do custodiado, uma vez que praticou crime com emprego de violência no trânsito e não prestou socorro a vítima, não autorizando sua liberação provisória. Não foi feito teste de etilômetro, pórem pelos relatos o custodiado vinha em direção periogosa ocasionando esse grave acidente.

---

[2]NUCCI, Guilherme de Souza. *CPP comentado*, 11ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 665.

Por oportuno, vale citar o magistério de Mirabete: *"Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional*".

Ademais a decretação da prisão preventiva do investigado se faz necessário por **conveniência da instrução criminal,** ou seja, assegurar a prova processual, que poderão desaparecer se por acaso o indiciado continuar em liberdade, principalmente nesta fase inicial do processo, quando poderão influir no depoimento das testemunhas e da vítima, fazer desaparecer prova, e até para garantir a integridade física das testemunhas, ou seus familiares.

Faz-se necessária, ainda, a manutenção da prisão para **assegurar a aplicação da lei penal**, na medida em que solto o réu poderá fugir e, consequentemente, frustrar a execução da penal.

Quanto aos critérios erigidos no art. 313, CPP, verifico que os mesmos se fazem presentes. Com efeito, o réu já possui uma condenação por crime doloso já transitada em julgado.

Por fim, é importante destacar, ainda, que profissão e residência fixas e definidas, hão de ser considerados em seu favor no momento de uma hipotética condenação. Todavia, não podem servir de óbice à sua prévia constrição física, quando presentes os pressupostos legais para tanto.

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE**, bem como **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do custodiado VANILSON CÉSAR LOURENÇO DANTAS em PRISÃO PREVENTIVA,** com fulcro nos art. 312 c/c 313, I, CPP, para assegurar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, devendo a mesma permanecer recolhidas no estabelecimento prisional onde se encontram, à disposição do Juízo competente.

Expeçam-se o competente mandado de prisão preventiva em desfavor do custodiado, observando-se a orientação da CGJ e do CNJ, devendo os mesmos serem inseridos no Banco Nacional de Mandados (art. 289-A, CPP, Res. CNJ nº 137/11 e Provimento CGJ nº 05/2013)**.**

O cumprimento do mandado de prisão e de intimação deverá ser encaminhado diretamente para o malote digital ou e-mail da unidade prisional onde o custodiado encontra-se recolhido para fins de seu cumprimento, conforme prevê o Ato conjunto nº 007/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, de 26 de maio de 2020, que prorroga a vigência dos Atos Normativos Conjuntos 002,003, 005 e 006/2020.

Oficie-se a delegacia de polícia civil de Itaporanga a fim de informando dessa decisão e solicitando a conclusão do IP por se tratar de réu preso.

Após**, apense-se** o presente comunicado ao Inquérito Policial correlato. Caso ainda não tenha sido distribuído, aguarde pelo prazo legal. Decorrido o prazo legal, sem a distribuição do Inquérito Policial correspondente, oficie-se à Autoridade Policial solicitando informações.

Apensado este álbum ao Inquérito Policial e uma vez cumpridas as determinações acima, baixe este feito na distribuição, mantendo-o anexado ao processo principal.

Intime-se o custodiado e o Parquet o inteiro teor desta decisão, servindo a presente decisão como mandado.

Por fim, fica dispensada a realização de audiência de custódia em virtude da pandemia do coronavírus, conforme recomendação nº 62 de 17/03/2020 que recomenda aos Tribunais e magistrados

a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – covid-19, bem como a orientação da Corregedoria Geral de Justiça constante no ofício circular nº 51/2020, que proíbe a designação e realização de atos presenciais, em virtude da pandemia do coronavírus (covid-19), enquanto perdurar os efeitos da resolução 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto nº 007/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, de 26 de maio de 2020, que prorroga a vigência dos Atos Normativos Conjuntos 002,003, 005 e 006/2020.

Cumpra-se com urgência.

Itaporanga, 24 de novembro de 2020

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto
Juiz de Direito